ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO
20/11/2023
Maria de Lourdes
12:50h.

Lei Complementar nº 018/2023

"Institui o Código Municipal de Meio Ambiente, dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente, da Qualidade, Proteção, Controle, os Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e estabelece normas gerais para a administração ambiental em João Lisboa -MA e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 225 que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente e/ou efetivamente poluidores deve garantir as condições ambientais mínimas para o funcionamento, de forma atender o desenvolvimento sustentável de cada comunidade e da nação como um todo;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 237 de 1997 – CONAMA, todos os empreendimentos potencialmente e/ou efetivamente poluidores devem proceder ao licenciamento ambiental, com o fito de eliminar ou minimizar os impactos ambientais negativos por eles causados;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente – Lei nº 6.938 de 1981, estabelece os princípios básicos para o desenvolvimento sustentável do país e dentro deles está o controle dos empreendimentos potencialmente e/ou efetivamente poluidores, passando pelos estudos ambientais, licenciamento ambiental, fiscalização e busca de parâmetros aceitáveis de funcionamento para cada atividade.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. Este Código Municipal de Meio Ambiente, fundamentado na legislação e nas necessidades locais, regula a ação pública do Município de João Lisboa e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, no estabelecimento de normas de gestão ambiental, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e proteção dos recursos naturais, nocontrole das atividades potencialmente poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

Art. 2º. O Código Municipal de Meio Ambiente é baseado nos seguintes princípios, os quais regerão esta Lei:

I - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à educaçãopara defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuragerações;

II - o engrandecimento e reconhecimento do cidadão comum, que preserva edefende o meio ambiente neste Município;

III - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

IV - a abordagem articulada das questões ambientais locais para discussão e solução de problemas e conflitos;

V - a efetivação do exercício da Administração Pública Municipal para possibilitar os meios de se administrar os riscos de dano ao meio ambiente;

VI - ação do Poder Público para a manutenção do equilíbrio ecológico;

VII - consideração do direito coletivo ao meio ambiente saudável e equilibrado;

VIII - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IX - proteção aos sítios de ecossistemas naturais, íntegros e pouco alterados, incluindo suas áreas e espécies representativas;

X - zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

XI - incentivo ao estudo, à pesquisa, ao desenvolvimento sustentável, ao emprego de tecnologias orientadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais;

XII - recuperação de áreas degradadas e proteção daquelas ameaçadas de degradação ambiental;

XIII - racionalização do uso do solo, água, fauna, flora, ar e subsolo;

XIV - educação ambiental e divulgação de informações à comunidade, objetivando capacitar a todos para a participação ativa na defesa do meio ambiente equilibrado.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. As Políticas Municipais de Meio Ambiente tem por objetivo geral a preservação, a conservação, a melhoria, a recuperação e o uso racional dos recursos ambientais, visando assegurar as condições necessárias à melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável, sendo o Código Municipal de Meio Ambiente o instrumento básico dessas políticas de pleno desenvolvimento das funções ambientais, sociais, de expansão urbana e de garantia do bem-estar dos cidadãos.

Art. 4º. São objetivos específicos do Código Municipal de Meio Ambiente de João Lisboa:

I - facultar o desempenho econômico e social com a instauração, a conservação e a melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo regras e direcionamentos para o equilíbrio ecológico;

II - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental, adequando as atividades e ações do Poder público e do setor privado, no âmbito rural e urbano, às exigências do equilíbrio ambiental e da conservação dos sítios de ecossistemas íntegros ou pouco alterados;

IV - incentivar a prática cultural de hábitos, costumes e políticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

V - adotar e conservar as áreas ambientais protegidas, bem como o conjunto do patrimônio do meio ambiente local;

VI - garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;

VII - promover o tratamento e a disposição final dos resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VIII - melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

IX - zelar dos bens de interesse comum a todos; os parques municipais, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;

X - buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d`água superficiais e subterrâneos localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;

XI - definir áreas prioritárias da ação municipal, relativas à questão ambiental atendendo aos interesses da coletividade;

XII - garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do Município e contribuir para o seu conhecimento científico;

XIII - propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do Município, instituindo o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade;

XIV - estimular, fiscalizar e efetivar a recuperação de Áreas de Preservação Permanente e das demais áreas ambientalmente degradadas;

XV - adotar e efetivar alternativas para a utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;

XVI - estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como de atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;

XVII - instituir unidades de conservação municipais, de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

XVIII - criar espaços territoriais especialmente protegidos, sobre os quais o Poder Público Municipal fixará as limitações administrativas pertinentes;

XIX - proteger a fauna e a flora;

XX - desenvolver plano de manejo para a implantação e consolidação de arborização urbana adequada;

XXI - melhorar as condições de saúde, através de provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XXII - fiscalizar e proteger o patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, geológico, ecológico e científico;

XXIII - promover a proteção ambiental regional, mediante convênios e ajustamentos com os órgãos públicos e privados para fim de equilíbrio e conscientização da política ambiental;

XXIV - conscientizar e estabelecer mecanismos que facilitem a informação e consultas no atendimento à população para fim de integrar os cidadãos ao interesse na prevenção e manutenção de um meio ambiente equilibrado;

XXV - divulgar e promover ações de Educação Ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, buscando parcerias públicas e privadas para este fim;

XXVI - estabelecer normas que visem coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo;

XXVII - instituir política ambiental de restrição de queimadas urbanas e rurais, supervisionada e dentro dos limites impostos por essa Lei;

XXVIII - subsidiar o Ministério Público no exercício de competências previstas na Constituição Federal de 1988 para proteção do meio ambiente;

XXIX - realizar audiências públicas visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades com elevado potencial poluidor e elevado potencial de danos ambientais;

XXX - suplementar a legislação estadual e federal no que couber visando as necessidades específicas do Município;

SEÇÃO III

DAS NORMAS GERAIS

Art. 5º. O Município, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição e por meio deste Código, define normas, diretrizes, parâmetros e medidas, observando as peculiaridades do meio urbano e rural, atendendo a dinâmica de transformação dos fatores econômicos e sociais que os caracterizam e, respeitando os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, institui:

I - sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meioambiente;

II - punibilidade a toda a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 6°. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH deve prestar assessoria administrativa e expedir parecer técnico através do seu corpo de profissionais sempre que houver matéria de competência do Município que tenha por finalidade disciplinar atividades públicas ou privadas relacionadas ao aproveitamento de bens ambientais.

Art. 7°. O Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, compreendendo, também, as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, nos termos de sua função social, observados os princípios constitucionais ambientais.

Art. 8°. O Município deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir, mitigar ou compensar os impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 9°. O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá políticas ambientais em harmonia e articulação com as políticas socioeconômicas de interesse regional, estadual e federal.

Art. 10. Os princípios, objetivos, normas e diretrizes estabelecidas neste Código ou deledecorrentes deverão ser observados na elaboração de planos, programas e projetos, bem como nas ações de todos os órgãos direta ou indiretamente ligados à Administração Pública Municipal, bem como da iniciativa privada.

Art. 11. O Município deverá comunicar ao Ministério Público e/ou à apreciação do Judiciário o cometimento da prática dos crimes previstos na Lei de Crimes Ambiental.

Art. 12. Não haverá distinção de penalidades, no que concerne à pessoa jurídica ou física, para aplicação das normas gerais deste Código quando houver descumprimento dos seus dispositivos.

Art. 13. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

Art. 14. As lacunas de Lei, normas e diretrizes diante de fatos concretos serão encaminhadas à Procuradoria Geral do Município para análise jurídica e procedimentos cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 15. Ao Município de João Lisboa, no exercício de sua competência constitucional relacionada ao meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científico, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo, para tanto:

I - executar e fazer cumprir no âmbito municipal as legislações municipais, estaduais e federais de meio ambiente e demais legislações relacionadas a proteção ambiental;

II - planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

III - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;

IV - elaborar e implementar plano de proteção ao meio ambiente;

V - exercer o controle da poluição ambiental, nas suas diferentes formas, por meio de ações de licenciamento, monitoramento e fiscalização;

VI - definir áreas prioritárias de ações governamental visando preservar e melhorar a qualidade ambiental;

VII - identificar, planejar, proteger, implantar e manter áreas de preservação ambiental;

VIII - identificar, planejar, proteger, implantar e manter praças, jardins, largos e semelhantes para o lazer e a recreação da população joão-lisboense, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

IX - planejar e implementar as ações de educação ambiental em nível municipal por meio de incentivo à participação comunitária nos programas de ações desenvolvidas;

X - planejar e implementar a gestão integrada dos resíduos sólidos no Município, semprejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento dos resíduos; e

XI - fomentar planos, programas e projetos para o desenvolvimento sustentável.

SEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SMMARH

Art. 16. Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH, sem prejuízo das atividades que lhe são atribuídas por outros instrumentos legais, implementar osinstrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, das Leis Estaduais e Federais:

I - propor ações, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a legislação ambiental municipal;

II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção e recuperação ambiental;

III - estabelecer e propor normas, diretrizes e padrões de proteção ambiental por meio de instrumentos legais;

IV - assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento urbano, tendo a proteção e manutenção da qualidade ambiental como referência norteadora;

V - incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental, em nível federal e estadual por meio de ações comuns, convênios e consórcios;

VI - executar o licenciamento, monitoramento e a fiscalização ambiental de toda e qualquer atividade potencial ou efetivamente poluidora, ou utilizadora de recursosnaturais ou que pela sua implantação, operação ou desativação, que direta ou indiretamente, possa sob qualquer forma causar degradação ao meio ambiente, respeitadas as competências da união e do estado;

VII - participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio natural, cultural, arqueológico e paleontológico do Município;

VIII - exercer o poder de polícia administrativa na defesa do meio ambiente contra qualquer forma de degradação ou poluição ambiental;

IX - desenvolver sistemas de informações ambientais;

X - promover a conservação da flora por meio da proteção ambiental árvores isoladas ou maciços florestais relevantes;

XI - administrar, conservar e manter as unidades de conservação, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna e outros bens de interesse ambiental, estabelecendo normas e diretrizes a serem atendidas nessas áreas;

XII - estabelecer um processo permanente de educação ambiental, em nível formal e não formal, promovendo a difusão de informações, sensibilização e conscientização da população;

XIII - instituir, implantar e coordenar a política de educação ambiental no Município de João Lisboa, como estratégia para a internalização da dimensão ambiental, nas políticas e programas do governo municipal e em todas as suas esferas e setores;

XIV - estimular o desenvolvimento, a criação e a difusão de tecnologias limpas compatíveis com a manutenção e melhoria da qualidade ambiental;

XV - possibilitar à comunidade o acesso às informações e dados ambientais do Município;

XVI - estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVII - desenvolver e apoiar projetos de investigação científica e programas de proteção da biodiversidade urbana;

XVIII - planejar, executar e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico quer estes sejam executados de forma direta ou indireta, com adoção de mecanismosgerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;

XIX - incentivar a segregação dos resíduos sólidos na fonte, bem como incentivar a redução, a reutilização e reciclagem por parte de todos os envolvidos na cadeia produtiva;

XX - incentivar e participar de ações que promovam os princípios da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XXI - incentivar as cooperativas e associações, os setores de serviços, comerciais e industriais a ampliarem a oferta de produtos e serviços sustentáveis;

XXII - exercer o controle e a fiscalização do gerenciamento dos resíduos sólidos, em especial da etapa da destinação final, provenientes de pessoas físicas, do setor público e privado, que não se enquadrem no atendimento de competência da limpeza municipal urbana; e

XXIII - desenvolver as ações previstas no âmbito do Plano Municipal de Saneamento Básico em consonância com a Política Nacional do Saneamento Básico.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 17. São instrumentos do Código Municipal de Meio Ambiente de João Lisboa:

I - o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA;

II - o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA;

III - o planejamento urbano e zoneamento ambiental;

IV - o Plano de Arborização e Áreas Verdes;

V - o Plano Municipal de Saneamento Básico;

VI - o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

VII - os padrões de emissões e qualidade ambiental;

VIII - o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

IX - cadastro de atividades potencialmente poluidoras, de profissionais, empresas eentidades que atuam na área de meio ambiente;

X - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

XI - monitoramento, controle e fiscalização ambiental;

XII - auditoria ambiental;

XIII - audiência pública;

XIV - educação ambiental;

XV - compensação ambiental;

XVI - benefícios econômicos e/ou fiscais, concedidos como forma de incentivo a preservação e conservação dos recursos naturais, regularmente através da legislação vigente ou de normas municipais;

XVII - os convênios, acordos, termos de compromisso, consórcios ou outras formasde gerenciamento ou proteção dos recursos ambientais;

XVIII - o Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. O Município, no exercício de sua competência em matéria de meio ambiente, estabelecerá normas suplementares para atender as suas peculiaridades, observadas as normas gerais de competência do Estado e da União.

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA

Art. 18. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento do Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais conformes nas demais legislações correlatas do Município.

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA:

I - formular as diretrizes para a política ambiental do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas legais, procedimentos e ações, campanhas educacionais, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na legislação que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VI - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VIII - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

IX - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

X - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das atividades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XI- acompanhar o controle permanente das atividades degradadas e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XII - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo as providências cabíveis;

XIII - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;

XIV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar osrecursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XV - opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadas;

XVI - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XVII - deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVIII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XIX - responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XX - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXI - acompanhar as reuniões das Câmaras do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA em assuntos de interesse do Município, mantendo estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 20. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 21. O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, a saber:

I - representantes do Poder Público:

a) um presidente, representante titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

b) um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

e) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

f) um representante da Secretária Municipal de Saúde.

II - representantes da sociedade civil:

a) um representante de Associação de moradores;

b) um representante de Cooperativas ou Associação voltada ao meio ao meio ambiente;

c) um representante de Sindicatos dos trabalhadores;

d) um representante de Igrejas locais;

e) um representante de Instituições de Ensino Público/Privada;

f) um representante de Conselho de Classe.

Art. 22. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 23. O exercício das funções de membro do CMMA será gratuito e considerado de relevante valor social.

Art. 24. As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 25. O mandato dos membros do CMMA é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 26. Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 21 poderão substituir o membro efetivo indicando seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA, que será ocupado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 27. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

Art. 28. O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse a ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

SEÇÃO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FUMMA

Art. 29. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA, com o objetivo de subsidiar e desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidadede vida da população João-lisboense.

Art. 30. Constituirão os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA de que trata o art. 29 desta Lei:

I - dotação orçamentária do Município;

II - por dotações orçamentárias no orçamento da União;

III - por recurso proveniente de ajuda e cooperação institucional de acordo bilaterais, entre os governos;

IV - pelo produto decorrente de acordos, convênios e contratos;

V - por receitas resultantes de doação, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas;

VI - por outras receitas eventuais.

Art. 31. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será gerenciado por um Conselho Gestor,que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer e executar um plano de aplicação de recursos de Fundo Municipal de Meio Ambiente, amplamente divulgado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - apoiar, acompanhar, avaliar e aprovar a realização de ações e projetos relativos aoplanejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle e fiscalização do meio ambiente;

III - aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IV - firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo FUMMA.

Art. 32. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, nas seguintes áreas:

I - unidades de conservação;

II - pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

III - educação ambiental;

IV - manejo e extensão florestal;

V - desenvolvimento institucional;

VI - controle ambiental;

VII - aproveitamento econômico, racional e sustentável da flora e fauna nativa.

§1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes das políticas ambientais, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal deMeio Ambiente – CMMA.

§2º Sem prejuízo das ações normais será dada prioridade aos projetos em áreas de elevado grau de poluição e degradação ambiental.

Art. 33. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Chefe do Executivo Municipal também no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 34. A instalação do CMMA e a convocação dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 35. A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SMMARH, procederá dentro de 90 (noventa) dias a contar da datada publicação desta Lei à abertura de conta única e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, em nome do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA.

CAPÍTULO IV

DAS POLITICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 36. A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma decausar degradação e/ou impacto ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH, o controle e o licenciamento ambiental de

empreendimentos e atividades de impacto local ou de outras atividades que lhe forem delegadas, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH, definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e a complementação, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

§3º Os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades licenciadas, ou em fase de implantação no Município de João Lisboa, até a data da publicação desta Lei, devem, no que couberadequar-se ao disposto na presente norma, sob a pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

§4º Na licença ambiental municipal serão aplicados os padrões de qualidade e normasde emissão federais e estaduais e aqueles que o Município entender necessário suplementar, fazendo essa suplementação inclusive por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

§5º Todas as cobranças de taxas, preços públicos, multas, licenças, certidões, declarações, concessões,alvarás, vistorias, títulos, selos ambientais e reposição, serão emitidos pelo Departamento Tributário através de DAM-Documento de Arrecadação Municipal, demonstrando crédito de conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA.

Art. 37. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH, o licenciamento ambiental das atividades predominantemente de interesse local.

I - consideram-se atividades de preponderante interesse local:

a) as definições por Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA;

b) as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;

c) as definidas por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

d) as repassadas por delegação de competência pelo órgão estadual competente.

Art. 38. O Município, por intermédio, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH, no exercício de sua competência de controle, expedirá com base em manifestação técnica obrigatória, e em conformidade com a legislação, municipal, estadual e federal pertinente, as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, eventuais condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambientale eventuais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e eventuais condicionantes determinados para a operação;

IV - Renovação de Licença de Operação (RenLO): Licença ambiental visando a continuidade da operação do empreendimento ou atividade, de acordo com as prescrições contidas nos estudos ambientais e condicionantes das licenças ambientais anteriores;

V - Licença Ambiental de Regularização (LAR): Licença ambiental visando a regularização ou correção da instalação, operação ou ampliação de empreendimentos ou atividades, observadas as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para sua instalação ou operação;

VI - Licença Única Ambiental (LUA): É concedida para projetos agrossilvipastoris aprovando a localização do empreendimento, a concepção do projeto, sua viabilidade ambiental, sua instalação, operação e ampliação, observadas a viabilidade ambiental das atividades propostas, as medidas de controle ambiental e condicionante determinado para sua operação;

VII - Renovação de Licença Única Ambiental (ReLUA): Licença que tem por finalidade renovar a Licença Única Ambiental de atividades de tipologias pertencentes ao grupo agrossilvipastoril;

VIII - Licença Única Ambiental de Regularização (LUAR). Licença que tem por finalidade regularizar a localização, instalação e operação de atividades de tipologias pertencentes ao grupo agrossilvipastoril;

IX - Licença Ambiental Municipal Simplificada (LAMS): é concedida antes de iniciar-se aimplantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operaçãode empreendimento ou atividade, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas. A concessão da LAMS está associada à classificação do empreendimento quanto ao grau de impacto ambiental gerado, sendo aplicada à empreendimentos ou atividades de pequeno ou micro porte e baixo potencial poluidor;

X - Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA): ato administrativo por meio do qual a Secretaria de Municipal de Meio Ambiente dispensa o Licenciamento Ambiental,de acordo com as características e peculiaridades das atividades e empreendimentos, em função do porte e potencial poluidor/degradador.

§1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

§2º A licença única dispensa a expedição de qualquer outra licença ambiental de fase anterior.

Art. 39. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão de Uso e Ocupação do Solo, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 40. Os procedimentos para o licenciamento ambiental observarão no que couber,as seguintes fases:

I - atendimento ao requerente e definição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH sobre os documentos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento;

II - protocolo do recebimento do requerimento da licença ou autorização ambiental pelo requerente, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, ao qual se dará publicidade, conforme modelo definido por regulamento próprio;

III - análise dos documentos pela equipe de licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SMMARH, no prazo de até 90 (noventa) dias úteis, dos documentos e estudos apresentados, e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, observados prazos definidos para casos específicos;

IV - solicitação de esclarecimentos adicionais e/ou formulação de outras exigências em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, podendo haver reiteração quando o atendimento não for satisfatório;

V - o requerente deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, exigidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos- SMMARH, dentro de prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da respectiva notificação, o prazo estipulado para atender à solicitação de esclarecimentos e complementações poderá ser prorrogado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SMMARH, mediante solicitação justificada do empreendedor;

VI - os prazos previstos para emissão de Licenças ou Autorizações, ficarão suspensos até o completo e satisfatório cumprimento das exigências formuladas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH;

VII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença fundamentado em parecer técnico e/ou jurídico, dando-se a devida publicidade em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, prorrogável por igual período, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância do órgão municipal ambiental.

Art. 41. Qualquer modificação que altere a classificação de porte e/ou potencial poluidor/impacto, ou escopo das atividades, será objeto de nova Licença ou Autorização Ambiental Municipal.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SMMARH poderá, por meio de resolução própria, estabelecer critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental e renovação

das licenças das atividades, empreendimentos e serviços que implantem planos e programas voluntários de gestão ambiental,visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 43. Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI) será o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao estabelecimento, empreendimento ou atividade, e não será superior a02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor;

II - o prazo de validade da Licença de Operação (LO), e da Renovação de Licença de Operação (RenLO), a da Licença Única Ambiental (LUA), a da Renovação de LicençaÚnica Ambiental (ReLUA), será de 04 (quatro) anos, após a avaliação do desempenho ambiental do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

III - o prazo de validade de Licença Ambiental de Regularização (LAR) e da a da LicençaÚnica Ambiental de Regularização (LUAR) será de 02 (dois) anos, não sendo possível renovação, oportunidade em que deverá ser solicitada a Licença de Operação (LO) ou a Licença Única Ambiental (LUA);

IV - o prazo de validade da Licença Ambiental Municipal Simplificada (LAMS) será de 01 (um) ano, e terá a sua renovação, desde que constatado, por meio de vistoria, que as obrigações fixadas no Termo de Responsabilidade Ambiental, além das demais obrigações decorrentes do próprio licenciamento, tenham sido cumpridas em conformidade com os prazos estabelecidos. A Licença Simplificada será convertida para Licença de Operação, mediante a alteração do porte do empreendimento e/ou do grau poluidor/degradador;

V - os prazos de validade das autorizações e certidões ambientais municipais variarãoem função de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superior a 01 (um) ano.

Art. 44. A renovação das Licenças Ambientais de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SMMARH.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica as certidões e declarações, suas respectivas renovações deverão ser requeridas com antecedência de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado no respectivo documento.

Art. 45. Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente antes da data de publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal depois de expirado o prazo de validade das mesmas ou excedidos 02 (dois) anos da concessão da licença.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, superior ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 47. A SMMARH poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função da sua peculiaridade da atividade ou empreendimentos, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no "caput" deste artigo será suspensadurante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparações de esclarecimentos pelo empreendedor.

Art. 48. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SMMARH, conforme o estabelecido no Código Municipal do Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimentoda respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 49. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos

procedimentos estabelecidos nesta Lei, mediante novo pagamento de Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA.

Art. 50. Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em decisão técnica que fundamente a posição definida.

Art. 51. Da decisão pela SMMARH que indefere o pedido de licença ambiental ou de sua renovação caberá recurso administrativo, no prazo de até 20 (vinte) dias, dirigindo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA como última instância administrativa.

Art. 52. Serão consideradas irregulares obras públicas dependentes de licenciamento ambiental que não estiver plenamente, regularizada perante o órgão ambiental competente.

Art. 53. Nos casos de licenciamentos ambientais efetuados no Município, de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão municipal de meio ambiente, com fundamento em pareceres técnicos consistentes e inquestionáveis, os empreendedores são obrigados a destinarem recursos financeiros para compensação ambiental, através de ações determinadas pela SMMARH.

Art. 54. As atividades e empreendimentos classificados como micro porte, com grau potencial de poluição baixo, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado – LAMS, conforme disposto neste ato normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 55. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SMMARH poderá também dispensar do Licenciamento Ambiental Municipal, outros empreendimentos, atividades e obras que apresentem impacto ambiental insignificante, devendo tal dispensa ter por base parecer técnico fundamentado.

§1º O Poder Executivo Municipal estabelecerá de forma objetiva os procedimentos administrativos, através de ato normativo específico o processo para a Dispensa de LicenciamentoAmbiental – DLA e o enquadramento de suas atividades.

§2º Nos casos de inexigibilidade de licenciamento, o requerente não está dispensado de obter as demais licenças e/ou autorizações legalmente cabíveis.

Art. 56. A SMMARH, mediante requerimento da parte interessada e de forma discricionária, poderá emitir autorizações e certidões a estabelecimentos,

empreendimentos ou atividades caracterizadas por possuir insignificante ou baixo grau de impacto ou poluição ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 57. Qualquer modificação que altere a classificação de porte e/ou potencial poluidor/impacto, ou escopo das atividades, será objeto de nova Licença ou Autorização Ambiental Municipal.

Art. 58. Na ocorrência de alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas, as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possiblidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 59. A Educação Ambiental é considerada instrumento indispensável para a construção de uma sociedade sustentável, entendida como aquela que determina o seu modo de organização, produção e consumo a partir da sua história, sua cultura e seus recursos naturais, estimulando e fortalecendo a consciência crítica e sensibilizando quanto ao enfrentamento das questões ambientais e sociais, buscando despertar a preocupação individual e coletiva para estas questões.

Art. 60. A prática da Educação Ambiental desenvolvida pela SMMARH tem como pressuposto o conceito de meio ambiente como o espaço determinado ou percebido onde os elementos naturais, geológicos, físicos, biológicos, químicos, sociais, econômicos, culturais, tecnológicos e históricos interagem de forma dinâmica, buscando a proteção do patrimônio ambiental para os presentes e futuras gerações.

Art. 61. O conceito de Educação Ambiental é entendido com processo educativo, contínuo e permanente, que propicia, em nível individual e coletivo, uma compreensão crítica quepermite ações conscientes e participativas com relação ao meio ambiente, fundamentadas me valores, conhecimentos, habilidades e competências e que busquem a conservação e a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade.

Art. 62. O Município, por meio da SMMARH e demais órgãos municipais competentes, criará condições que garantam a implantação de programas e projetos de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas e a perspectiva interdisciplinar naabordagem das questões de meio ambiente.

Art. 63. A Educação Ambiental será promovida:

I - nas redes pública e particular de ensino, de forma articulada entre a SMMARH e a respectiva Secretaria de Educação, em conformidade com os currículos elaborados pelas mesmas;

II - nos demais órgãos e entidade públicos;

III - para os outros seguimentos da sociedade, em especial aquelas que possam atuar como agentes multiplicadores, por meio dos programas e projetos elaborados e desenvolvidos pela SMMARH e em parcerias, originadas da comunidade, desde que submetidos à prévia análise;

IV - nas unidades de conservação e nas áreas de proteção no Município;

V - junto às entidades e instituições ambientalistas, lideranças comunitárias e parceiros públicos.

Art. 64. Fica instituída, na primeira semana de junho de cada ano, a Semana Municipal de Meio Ambiente, comemorada por meio de projetos, campanhas, eventos e ações educativas.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA

Art. 65. A fiscalização ambiental no Município de João Lisboa será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SMMARH.

§1º O servidor com competência de fiscalização ambiental estará investido de poder de polícia administrativa, competindo-lhe apurar, de ofício ou mediante provocação, a prática de infração ambiental.

§2º Quando no exercício da ação fiscalizatória, o servidor competente deverá exibir a respectiva identificação funcional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos- SMMARH.

Art. 66. É vedado o lançamento ou liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental,ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 67. O Município deverá buscar implantar adequado sistema de coleta tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos gerados.

Parágrafo único. Os resíduos gerados em farmácias, laboratórios, clínicas privadas, hospitais da redeprivada, será de responsabilidades dos proprietários a destinação final adequada de acordo com a legislação vigente.

Art. 68. O Poder Executivo, através da SMMARH, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ouimpedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observando a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência de aplicação de penalidades por infrações da legislação ambiental.

Art. 69. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou paramentos não incluídos anteriormente no ato normativo.

Art. 70. Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometa de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - emissão visível de poeiras, névoas e gases, executando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III - a emissão de odores que possam criar incômodos a população;

IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação especifica;

V - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentesatmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 71. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em Lei ou regulamento.

Art. 72. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, sem a prévia autorização da SMMARH.

Art. 73. A exploração ou utilização de veículos presentes na paisagem urbana e visíveisdos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que seja dimensionado pela SMMARH, segundo regulamentos específicos da legislação pertinente evitando a poluição visual.

Art. 74. É considerada poluição visual qualquer limitação pública de monumento naturale de atributo cênico do meio ambiente natural e/ou placas, outdoors sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou atividade ao controle ambiental.

Art. 75. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 76. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrarem-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 77. É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município sem prévia autorização da SMMARH.

Art. 78. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes da SMMARH, pelos demais servidores públicos para tal fim designados.

Art. 79. A SMMARH, no exercício da fiscalização ambiental, articular-se-á mediante convênio, com os órgãos Federais e Estaduais que direta ou indiretamente exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio

ambiente, visando promover a coordenação de atividades de forma a resguardar as respectivas áreas de competência.

Art. 80. É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização ambiental, mediante comunicação do ato ou fato de que decorra infração à legislação ambiental à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou autoridade policial, que adotarão as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art. 81. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes da fiscalização o livre acesso e permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 82. Mediante requisitos da SMMARH, o agente da fiscalização poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 83. Aos agentes de fiscalização e proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria;

V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 84. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, sendo processo contarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 85. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;

II - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia administrativa, queconsiste na prerrogativa do Poder Público de reter bem móvel e produto da flora e fauna que tenham sido objeto de ilícito ambiental;

III - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado,os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IV - auto de notificação/constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento da norma ambiental e adverte o infratordas sanções administrativas cabíveis.

V - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VI - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VII - embargo: é a suspenção ou proibição da execução de obra, implantação de empreendimento ou exercício de atividade, até a correção da irregularidade;

VIII - fiscalização: toda e qualquer ação fiscal credenciado, visando o exame e verificação do atendimento as disposições contidas na legislação ambiental, nesteregulamento e nas normas decorrentes;

IX - interdição: é a limitação, suspenção ou proibição do uso de construção, exercíciode atividade ou condução de empreendimento;

X - infração: é a ação e a omissão contrárias a legislação ambiental, a esta Lei e as normas dela decorrentes;

XI - infrator: é a pessoa física ou jurídica, cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XII - intimação: é a ciência ao administrado, da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XIII - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetivaa que se sujeita o administrado, em decorrência da infração cometida;

XIV - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando e disciplinado direito, interesse, atividade e empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle e conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida;

XV - reincidência: é a perpetuação de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso, trata-se de reincidência específica e no segundo, de reincidência

genérica, a reincidência observará um prazo de 3 (três) anos entre uma ocorrência e outra;

XVI - penalidade: obedecerão subsidiariamente, os preceitos da Lei Federal n°9.605/1998.

Art. 86. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a SMMARH deverá manifestar-se, no âmbito da sua competência, sobre os seguintes aspectos, dentre outros:

I - análise locacional do empreendimento;

II - compatibilidade do uso com a preservação do meio ambiente;

III - estabelecimento de condicionantes, visando a manutenção da qualidade ambiental da área.

Art. 87. Os projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo deverão estar aprovados pela SMMARH e demais secretarias competentes, para que seja efetuada a ligação aos sistemas de fornecimento de serviços de energia elétrica, de abastecimento d'água, de coleta de resíduos e de tratamento de esgotos, ficando assim, exigência para a inscrição no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 88. O descumprimento do caput do artigo anterior é considerado conduta lesiva ao meio ambiente e sujeitará os infratores às medidas administrativas e criminais cabíveis.

Art. 89. As florestas e demais formas de vegetações existentes no território municipal, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em gerale especialmente esta Lei estabelecem, observando ainda o disposto no Código Florestal e nas legislações afins.

§1° A reposição florestal é obrigatória para todos os usuários de produtos de origem florestal; e o seu cumprimento deve se dar obrigatoriamente no Município sendo vedada qualquer outra modalidade, que não o plantio ou como disciplina o Código Florestal Brasileiro.

§2° A reposição florestal deverá ser efetuada obrigatoriamente, com espécies nativas ou outras espécies adaptáveis em nosso solo que tenha valor científico, preservação, comercial ou industrial.

Art. 90. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas nativas, dependerá de licença da SMMARH.

Art. 91. O Poder Público incentivará tecnicamente reflorestamentos com espécies nativas em áreas públicas, podendo manter para tal objetivo, viveiros de mudas que suprirão também, as demandas da população interessada.

Art. 92. Fica sob proteção do Poder Público os animais de qualquer espécie, pertencentes, em qualquer fase do seu desenvolvimento, pertencentes à fauna brasileira, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça ou apanha, salvo nas condições autorizadas por Lei.

SEÇÃO IV

DA COMPENSAÇÃO PELO DANO OU USO DE RECURSOS NATURAIS

Art. 93. Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais, fica sujeito às exigências estabelecidas pelaSecretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a título de compensação ambiental, tais como:

I - recuperar o ambiente degradado e reparar o dano;

II- monitorar as condições ambientais das áreas diretamente e indiretamente afetadas;

III - elaborar e implementar programas de educação ambiental para a comunidade local;

IV - desenvolver ações, destinar recursos e executar medidas mitigadoras e compensatórias para os impactos gerados;

V - adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município.

SEÇÃO V

DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 94. Os poderes e competência da SMMARH no controle, monitoramento, licenciamento e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão estar sujeitas aos padrões e metodologias estabelecidas por normas federais e estaduais vigentes.

Art. 95. Poderão ser estabelecidas normas municipais complementares, de caráter mais restritivo, nos casos em que a legislação federal e estadual assim o autorizar ou nos casos em que os órgãos da administração federal e/ou estadual não se julgarem competentes.

Art. 96. É vedada a emissão ou lançamento de poluentes em níveis tais que provoquemdanos à saúde humana ou aos bens ambientais, observados os limites estabelecidos em lei federal, estadual e municipal.

Art. 97. O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União, conforme legislação estadual e federal vigente.

§1º O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos,compreendendo o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas, tendo como objetivo a proteção ambiental.

§2º Para a efetivação das atividades de controle, o Poder Público municipal credenciará agentes públicos e da sociedade civil, por meio de procedimento interno próprio, podendo, para tanto, solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente, bem como de outros órgãos ou entidades municipais.

§3º Cabe à SMMARH exigir que responsáveis por fontes poluidoras ou ações degradantes adotem medidas de segurança para evitar riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo, bem como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e àpreservação das espécies da fauna e da flora.

§4º Cabe à SMMARH exigir que os responsáveis por atividades potencialmentepoluidoras executem medidas mitigadoras e compensatórias em processo de licenciamento próprio para evitar impactos ambientais negativos.

Art. 98. No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causem ou possam causar impactos ambientais, cabe à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH:

I - efetuar vistorias e inspeções técnicas;

II - analisar, avaliar e emitir pareceres técnicos sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos ao seu controle por meio de estudos a serem elaborados pelo empreendedor;

III - verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste código e demais legislações pertinentes;

IV - determinar que as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas prestem esclarecimentos em local, dia e hora, previamente fixados;

V - apurar denúncias e reclamações.

Art. 99. São agentes credenciados para o exercício do controle ambiental:

I - corpo técnico da Secretaria de Meio Ambiente;

II - corpo de fiscais diretamente ligados ao Departamento de Licenciamento,Fiscalização e Controle Ambiental;

III - outros, de órgãos oficiais, de entidades da sociedade civil e/ou qualquer cidadão comum, credenciados para tal fim.

Art. 100. A pessoa física ou jurídica fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes credenciados todas as informações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita consecução dos deveres funcionais dos agentes.

Parágrafo único. A SMMARH poderá requisitar apoio policial para exercício legal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo, ou sob eminente risco.

SEÇÃO VI

DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 101. Na recuperação de áreas degradadas geradas pela iniciativa privada, a SMMARH estabelecerá um plano de recuperação, que será executado mediante um Termo de Compromisso a ser firmado entre o gerador do dano e

prefeitura, com a participação do Ministério Público Estadual. No caso de não haver acordo entre as partes o Poder Público deverá estabelecer sanções econômicas ao gerador do dano, com objetivo de arrecadar recursos financeiros para promover a recuperação ambiental.

Art. 102. Na elaboração dos orçamentos anuais do Poder Público municipal deverá ser previsto recursos financeiros para recuperação ambiental de áreas que estejam comprometendo a saúde pública e atrativos naturais.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 103. Aos infratores desta Lei, de seu regulamento e das demais normas de proteção e conservação do meio ambiente, aplicam-se as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - suspensão de venda e fabricação do produto;

V - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VI - demolição de obra;

VII - suspensão parcial ou total das atividades;

VIII - cassação, revogação ou anulação da licença vigente.

§1º Ressalvado o disposto no inciso VII deste artigo, as penalidades por infração à legislação ambiental serão aplicadas pela SMMARH.

§2º As penalidades previstas nos incisos III a VII poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 104. O infrator será notificado da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via e-mail;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º Se o infrator for notificado pessoalmente, a se recusar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado em Diário Oficial do Município, considerando-se efetiva a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

§3º O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da autuação.

§4º No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recursos, poderá recolhê-la com redução de 30% (trinta por cento), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do auto de infração

Art. 105. Os recursos relativos às sanções administrativas previstas nesta Lei serão julgados pela SMMARH, após contradita do agente responsável pela autuação e manifestação da Procuradoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. Mantida a decisão condenatória, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final a SMMARH.

Art. 106. Os recursos interpostos das decisões não definidos terão efetivo suspenso relevante ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 107. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 108. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

I - o valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da expedição da notificação para seu pagamento;

II - a notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado no quadro de aviso da prefeitura, se não localizado o infrator;

III- o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na inscrição do infrator para Dívida Ativa e cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 109. No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de vendade produto, o auto de infração deverá constar ainda, a natureza quantidade, nome e marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Art. 110. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 111. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 112. Para fins de aplicação das penalidades, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

I- são consideradas infrações leves:

a) instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em descordo com as condições estabelecidas nas Licenças Prévia e Instalação;

b) deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pela SMMARH.

II- são consideradas infrações graves:

a) instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;

b) exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação;

c) sonegar dados ou informações solicitadas pela SMMARH;

d) emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas deliberativas;

e) contribuir para que o corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;

f) contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.

III - São consideradas infrações gravíssimas:

a) Dar início ou prosseguir em empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação;

b) Descumprir determinação formulada pela SMMARH, inclusive planos de controle ambiental, medidas mitigadoras ou de monitoramento, aprovadas quando do licenciamento;

c) Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

d) Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SMMARH;

e) Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela SMMARH;

f) Causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas e às criações de animais;

g) Causar poluição ou degradação que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;

h) Causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;

i) Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;

j) Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área urbana ou localidade equivalente;

k) Causar poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

l) Ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas unidades de conservação, exemplar de espécie considerada rara da biota regional;

m) Realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções hídricas ou erosão acelerada em unidades de conservação;

n) Praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais em unidades de conservação;

o) Desrespeitar interdições de uso, passagem, ou outras estabelecidas administrativamente nas unidades de conservação.

Art. 113. Quando a mesma infração puder ser enquadrada em mais de um dispositivo do artigo anterior, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 114. O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

I- atenuantes:

a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b) arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

e) maior grau de dependência do infrator à exploração dos ecossistemas naturais para sua sobrevivência e de sua família.

II- agravantes:

a) a reincidência específica;

b) a maior extensão da degradação ambiental;

c) a culpa ou dolo, mesmo eventual;

d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

e) a infração ter ocorrido em zona urbana

f) ocorrência de danos permanentes à saúde humana;

g) a infração atingir área sob proteção legal;

h) o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;

i) impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização

j) utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática de infração;

k) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

l) deixar o infrator de comunicar ao órgão ambiental competente a ocorrência de degradação ambiental ou seu perigo iminente;

m) poluição de grande porte ou dano real significativo;

n) prestar informações falsas;

o) cometer a infração no período de defeso ou durante a noite.

Art. 115. Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Art. 116. Na hipótese de infrações continuadas, será imposta multa diária de 01 (um) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal de UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 117. A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, ou, a critério da SMMARH, nos casos de infração continuada e a partir da terceira reincidência na mesma infração.

Parágrafo único. A imposição da penalidade de interdição importa na suspenção ou cassação das licenças ambientais.

Art. 118. Os materiais e instrumentos utilizados na prática da infração, bem como os produtos dela originados, poderão ser apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas,ou ainda destruídos ou devolvidos sob condição.

§1º Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério do órgão competente.

§2º Os materiais doados conforme os dispostos neste artigo não poderão ser comercializados.

Art. 119. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconforme.

Art. 120. Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, caberá recurso ao CMMA no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 121. O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMA.

Art. 122. As multas não pagas administrativamente serão inscritas em dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

Art. 123. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com a SMMARH ou com o Ministério Público Estadual, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 124. Além das penalidades impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento ao Poder Público de todas as despesas efetuadas com obras ou serviços destinados a remover resíduos poluentes, restaurar ou recuperar o ambiente degradado ou demolir obras e construçõesexecutadas sem licença ou em desacordo com a licença outorgada, bem como das despesas operacionais realizadas para a constatação das infrações, obedecendo no que couber os ditames da Lei Federal nº 9.605/1998.

CAPÍTULO VI

DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 125. Fica proibida qualquer ação poluidora causadora por agentes, bem como a liberação ou lançamento de poluentes sobre o meio ambiente, caracterizado pelo que se segue:

I - em desacordo com padrões de emissão estabelecida em decorrência desta Lei;

II - em desconformidade com as normas, critérios, parâmetros e outras exigências técnicas ou operacionais estabelecidas em decorrência desta Lei;

III - que direta ou indiretamente, causem ou possam causar desconformidades aos padrões de qualidade estabelecidos em decorrência desta Lei;

SEÇÃO I

DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 126. A exploração e a utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis nos logradouros públicos, poderão ser promovidas por pessoas físicas e jurídicas, desde que autorizadas pela SMMARH e demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem e comercializem veículos de divulgação e seus espaços, devem ser cadastradas nos órgãos competentes.

Art. 127. São considerados anúncios, quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana e visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais e industriais, profissionais, empresas, produtos, ideias e pessoas.

Art. 128. Considera-se paisagem urbana, a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados e criados, e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 129. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquerequipamentos de comunicação visual e audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público,segundo a classificação que estabelecer a resolução do CMMA.

Art. 130. É considerada poluição visual, qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente,a obra, o empreendimento e a atividade, ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Art. 131. Estão sujeitos ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, ou

meios de transporte, que direta ou indiretamente causem ou possam causar poluição ao meio ambiente.

Art. 132. Sem prejuízo da aplicação da legislação estadual e federal, no que diz respeito às infrações que gerem a apuração de responsabilidade penal ou civil, considera-se infração administrativa a inobservância a preceitos desta Lei das resoluções dos órgãos deliberativos nela previstos.

SEÇÃO II

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 133. As disposições pertinentes à emissão de ruídos deverão estar em conformidade com o Código de Posturas do Município.

CAPÍTULO VII

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO E DEGRADAÇÃO

SEÇÃO I

DA QUALIDADE DO AR

Art. 134. Na execução da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade e substituição dos combustíveis, e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a execução de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico e contínuo das fontes poluidoras, por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SMMARH;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação e expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados, e

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica, para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular, hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 135. No caso de atividades industriais que gerem poluição atmosférica, poderá ser requerido pela SMMARH acompanhamento do CMMA para monitoramento do empreendedor, das condições de saúde da população residente no entorno do empreendimento, com encaminhamento periódico de relatórios à SMMARH.

Art. 136. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle da emissão de material particulado:

I - não estocagem a céu aberto, de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

II - disposição das pilhas, *feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico*;

III - exposição mínima das superfícies das pilhas, cobertura das mesmas com materiais e substâncias selantes e outras técnicas comprovadas, que impeçam a emissão depoeira por arraste eólico;

IV - arborização das áreas circunvizinhas, compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

V - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

VI - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, com espécies e manejo adequados;

VII - os locais de estocagem e de transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados;

VIII - chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas e potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição; e

IX - a instalação e o funcionamento de carvoarias dependerão de licenciamento ambiental municipal.

Art. 137. Ficam vedadas:

I - a implantação de carvoarias nos perímetros urbanos;

II - a queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma, o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

III - a emissão de fumaça, acima dos níveis permitidos em legislação e normas técnicas específicas;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas em desacordo com a legislação e normas técnicas específicas;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação e normas técnicas específicas.

Art. 138. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SMMARH, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 6 (seis) meses, nos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como, a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e de análise estabelecidas pela ABNT ou pela SMMARH, homologadas pelo CMMA ou por instâncias ambientais superiores.

Art. 139. São vedadas à instalação e a ampliação de atividades que não atendam as normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei e qualquer outro diploma legal e norma técnica.

§1° Todas as fontes de emissões existentes no Município deverão se adequar ao disposto desta Lei, nos prazos estabelecidos pela SMMARH, não podendo exceder o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da vigência desta Lei.

§2° A SMMARH poderá reduzir esse prazo, nos casos em que os níveis de emissão e os incômodos causados à população, sejam significativos.

Art. 140. A SMMARH, baseada em parecer técnico e ouvido o CMMA, revisará os limites de emissão previstos nesta Lei, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e de controle da poluição.

SEÇÃO II

DA QUALIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 141. As ações do Município no sentido da gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos estão calcadas na legislação federal pertinente e no que dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos e demais leis estaduais e municipais e nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II - o Poder Público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pelapreservação e conservação dos recursos hídricos;

III - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do Poder Público, das comunidades e do usuário;

IV - prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V - a gestão municipal considerará as bacias hidrográficas como unidades deplanejamento ambiental;

VI - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município.

Art. 142. Todas as normas estabelecidas neste Capítulo aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural.

Art. 143. O Município poderá buscar parcerias no que diz respeito aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos.

Art. 144. Na execução da política municipal de controle da poluição hídrica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos com especial atenção para as áreas de nascentes, os estuários e outras, relevantes para a manutenção dos ciclos hidrológicos;

III - reduzir progressivamente a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água:

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água da rede pública de drenagem.

VI - assegurar o acesso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascente e outras de preservação permanente quando expressamente disposto em norma específica.

VII - adequar o tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 145. A captação de água interior, superficial e subterrânea, deverá atender os requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo de outras exigências técnicas, a critério da SMMARH.

Art. 146. A critério da SMMARH, as atividades efetiva e potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação e outros sistemas, com capacidade para receberem as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§1° O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas, a ser definido em função.

§2° A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águaseventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Art. 147. Na gestão dos recursos hídricos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH deverá desenvolver programas de monitoramento da qualidade das águas em parceria com os órgãos vinculados ao Sistema Municipal do Meio Ambiente.

Art. 148. A SMMARH deverá manter um cadastro de outorgas das bacias do Município emitidas pelo estado.

Art. 149. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas públicos e privados de abastecimento de água deverão adotar as normas e os padrões de portabilidade da água, estabelecidos pelas legislações federal, estadual e municipal.

SEÇÃO III

DA QUALIDADE DO SOLO

Art. 150. A proteção do solo no Município, visa:

I - garantir o uso racional do solo, através dos instrumentos competentes de gestão, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor;

II - garantir a utilização permanente do solo cultivável, por meio de métodos adequados de planejamento, de fomento e a disseminação de tecnologias de manejo desse solo;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - proibir a extração de argila e de areia nos perímetros urbanos do Município;

V - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Parágrafo único. Os planos públicos e privados de uso dos recursos naturais de João Lisboa devem sempre respeitar as necessidades de equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 151. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a SMMARH deverá manifestar-se, no âmbito da sua competência, sobre os seguintes aspectos, dentre outros:

I - análise locacional do empreendimento;

II - compatibilidade do uso com a preservação do meio ambiente;

III - estabelecimento de condicionantes, visando a manutenção da qualidade ambiental da área.

Art. 152. Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação,injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtospotencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

§1º As restrições aos empreendimentos e atividades de qualquer natureza, queofereçam risco efetivo ou potencial ao solo, serão estabelecidas por meio de processos administrativos e fundamentadas no zoneamento ambiental do Município.

§2º Os projetos de uso e ocupação do solo urbano, que implicarem em riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, à atmosfera, aos recursos hídricos e ao controle de drenagem local, sujeitar-se-ão a análise e licenciamento ambiental.

§3º Os projetos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo deverão contemplar métodos para retardar e/ou infiltrar a água pluvial resultante desta urbanização, seguindo diretrizes da Secretaria de Meio Ambiente e de outros órgãos afins.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DA FAUNA E DA FLORA

SEÇÃO I

DA PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 153. A Política de Proteção Animal tem como princípio fundamental a defesa e a proteção da fauna que convive, direta ou indiretamente, com as pessoas, valorizando assim a interação do homem e do animal com harmonia e garantindo o direito à vida, à liberdade e atenção digna aos animais.

Art. 154. A Política Municipal de Proteção Animal será executada, preferencialmente pela SMMARH, tendo como objetivos:

I - garantir a proteção e a defesa dos animais, observadas as legislações específicas, bem como a continuidade das políticas de proteção aos animais no Município;

II - coibir práticas que submetam animais a situações de maus tratos, violência e crueldade;

III - desenvolver e implementar soluções éticas para a gestão de populações de animais;

IV - desenvolver educação ambiental para a guarda responsável de animais;

§1º Para a definição das áreas de preservação permanente, estabelecidas neste artigo, como por exemplo morros e nascentes, serão adotados os conceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.651/12 e por Resoluções do CONAMA.

Art. 155. São consideradas de proteção prioritária, as áreas nativas de valor histórico, arqueológico, ambiental e paisagístico.

§1º O corte da vegetação e obras de terraplanagem nessas áreas, somente serão autorizados após análise da SMMARH e demais órgãos competentes.

§2º A implantação de empreendimentos nessas áreas será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art.156. É proibido o uso de queimadas nas florestas e demais formas de vegetação, exceto em condições especiais, tecnicamente recomendadas.

Art. 157. Todos os projetos de uso alternativo do solo e de manejo florestal sustentável,desenvolvidos no Município de João Lisboa, deverão ser submetidos previamente à SMMARH, antes de encaminhados aos demais órgãos ambientais.

Art. 158. A reposição florestal é obrigatória para todos os usuários de produtos de origem florestal, e o seu cumprimento deve se dar obrigatoriamente no Município de João Lisboa, sendo vedada qualquer outra modalidade, que não o plantio.

Parágrafo único. A reposição florestal deverá ser efetuada preferencialmente, com espécies nativas.

Art. 159. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas nativas, dependerá de licença da SMMARH.

SEÇÃO III

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 160. Os programas de arborização urbana devem atender aos seguintes princípios:

I - respeito aos valores culturais, ambientais e de memória da cidade;

II - conforto urbanístico;

III - abrigo e alimento para a fauna;

IV - diversidade biológica e diminuição da poluição

V - melhoria das condições de permeabilidade do solo;

VI - prioridade para espécies nativas e/ou adequadas para o ambiente urbano.

Art. 161. A SMMARH, em parceria com outras secretarias e órgãos da administração pública, promoverá a arborização urbana de acordo com princípios técnicos pertinentes.

Art. 162. Os programas de arborização urbana terão como objetivo o aumento de área verde por habitante com a finalidade de gerar um Índice de Área Verde – IAV – que atenda aos padrões estabelecidos para o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

Art. 163. A supressão em logradouros públicos somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH, nos seguintes casos:

I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III - quando a árvore constituir risco à segurança das edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativa para solução;

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alergênico, com propagação prejudicial comprovada;

VII - quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da supressão ou corte, implicando no transplante ou reposição;

VIII - quando a árvore constituir obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos e pessoas.

§1° Na autorização será indicada a reposição adequada.

§2° As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se infração leve a sua inobservância.

Art. 164. As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração ou fato, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. Suprimir ou danificar mudas plantadas em logradouros públicos é considerado infração leve.

Art. 165. As empresas de beneficiamento de madeiras deverão apresentar o registro desuas atividades no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e informar à SMMARH, a origem dos produtos florestais adquiridos.

Art. 166. Ficam obrigados a apresentar os comprovantes de registros no IBAMA, no atode obtenção do alvará de funcionamento, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como, os adquirentes desses equipamentos.

Art. 167. O Poder Público municipal incentivará tecnicamente, reflorestamentos com espécies nativas, em áreas públicas; devendo manter para tal objetivo, viveiros de mudas que suprirão também, as demandas da população interessada.

Art. 168. O Poder Público municipal incentivará os usuários de produtos florestais, a constituírem cooperativas para a implementação de planos de manejo florestal sustentável e de plantios próprios, buscando o auto suprimento de suas atividades econômicas.

CAPÍTULO IX

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 169. O Poder Público implantará o Plano de Saneamento Básico contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - diretrizes para o gerenciamento do sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos;

II - estudos de avaliação e controle das fontes difusas e pontuais de poluição das águas por atividades rurais e urbanas;

III - avaliação e controle dos resultados de operação e manutenção das estações de tratamento dos esgotos sanitários;

IV - plano e programa de implantação de medidas estruturais e não estruturais de prevenção e defesa contra inundações;

V - programa de implantação de medidas visando à detecção e o controle das perdas no sistema público de abastecimento de água;

VI - plano e programa de implantação de obras e medidas para corrigir os lançamentos de esgotos sanitários nas galerias de águas pluviais e vice-versa;

VII - plano para implantação de programas educativos sistemáticos na área do saneamento ambiental pelos órgãos competentes juntamente com os segmentos organizados da sociedade civil, sempre com o apoio da Secretaria de Meio Ambiente;

XVIII - a coleta seletiva;

IX - plano para implantação de empresas e indústrias de reciclagem.

Art. 170. Na implantação do Plano de Saneamento Básico do Município dever-se-á propiciar a compatibilização, consolidação e integração dos programas, normas e procedimentos técnicos e administrativos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 171. O gerador de resíduos é o responsável pelo gerenciamento dos resíduos de qualquer natureza resultantes de sua atividade.

§1º O empreendedor apresentará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e RecursosHídricos – SMMARH, relatórios do gerenciamento em prazos por ela pré-estabelecidos.

§2º As especificações para elaboração do relatório serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH.

Art. 172. O disposto nesta Lei aplica-se também às obras de implantação, ampliação ou reforma, observadas as demais exigências da legislação ambiental em vigor.

Art. 173. Caberá ao Poder Público municipal estimular o uso de novas matérias primas e tecnologias, de modo a minimizar a geração de resíduos.

SEÇÃO I

DO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 174. O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semi sólidos devem contemplar a solução técnica e organizacional que importem na coleta seletiva diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§1º Entende-se por coleta seletiva diferenciada de resíduos a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade desses resíduos, na origem de sua produção, permitindoo transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§2º O lixo doméstico orgânico deverá ser coletado separadamente do lixo reciclável.

§3º A coleta seletiva diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para:

I - o lixo doméstico, atendendo ao disposto no § 2º deste artigo;

II - os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;

III - entulho procedente de obras e demolições de construção civil;

IV - extrações/podas de árvores e jardins;

V - restos de feiras e de mercados e restos de alimentos deles provenientes;

VI - os resíduos inservíveis, não reaproveitáveis ou não recicláveis, considerados inertes pelas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§4º A separação dos resíduos deverá ser feita no local de origem, sendoresponsabilidade do gerador.

Art. 175. O gerenciamento de todo resíduo objeto desta Lei deverá estar contemplado em um Programa Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, administrado pelo Executivo Municipal.

Art. 176. A gestão integrada de Resíduos Sólidos Urbanos deve prever ações que visem:

I - a redução, reutilização, reciclagem, coleta, transporte, tratamento e disposição finaldos resíduos;

II - o controle ambiental das atividades que envolvam qualquer tipo de manejo dos resíduos sólidos urbanos;

III - a aplicação de medidas que assegurem a utilização adequada e racional dos recursos ambientais para as presentes e futuras gerações;

IV - a divulgação desta gestão para fomentar a mudança de hábitos, condutas e culturados munícipes.

Art. 177. A gestão dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade do Município.

§1° O gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade do gerador;

§2° Entende-se por gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos o tratamento, o transporte e a disposição final dos mesmos.

Art. 178. No âmbito do gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, compete ao Executivo Municipal:

I - gerenciar o Programa Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos;

II - estabelecer normas, especificações e instruções para disposição final dos resíduos e recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pela disposição de resíduos sólidos mediante propostas protocoladas;

III - promover o controle e a fiscalização ambiental da geração, coleta, transporte, tratamento, manuseio e da disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

IV - criar e manter o registro atualizado dos locais licenciados para disposição final ou de tratamento dos resíduos;

V - determinar a apresentação de relatórios periódicos com prazos estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente por meio de cláusulas contratuais para coleta seletiva celebrados entre a Prefeitura e empresas e/ou cooperativas;

VI - promover condições de geração de emprego e renda aos catadores de materiais recicláveis, com possíveis benefícios socioeconômicos.

Art. 179. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de qualquer espécie ou natureza, serão processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.

§1º Qualquer empresa que atuar nesta atividade deve estar previamente licenciada.

§2º As empresas licenciadas devem apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH relatório semestral de destinação final de resíduos.

§3º A destinação final de coleta e/ou reciclagem de pilhas e baterias é de responsabilidade daqueles que compõem a cadeia produtiva, caracterizada por todos os envolvidos no processo de compra e venda.

§4º Os estabelecimentos que comercializam o material a que alude o § anterior devem receber dos usuários os produtos acima mencionados, de acordo com a Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº. 257, de 30 de junho de 1999.

§5º As empresas licenciadas devem apresentar à SMMARH os seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS.

§6º Não será permitido:

I - a disposição indiscriminada de resíduos em locais impróprios, nas áreas urbanas ou rurais;

II - disposição final e/ou queima de resíduos a céu aberto, lotes, glebas ou outros locais impróprios;

III - a disposição de resíduos orgânicos no solo sem tratamento prévio;

IV - o lançamento de resíduos em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e bacias secas, e;

V - a disposição e armazenamento de resíduos perigosos e nocivos à saúde pública em caçambas estacionárias.

§ 7° O descumprimento às disposições do parágrafo anterior constitui infração leve a grave, dependendo da natureza, quantidade e local de disposição do resíduo.

Art. 180. A disposição final de resíduos sólidos deve obedecer aos seguintes critérios:

I - os resíduos da construção civil, definidos como classe A, deverão ser dispostos em áreas previamente licenciadas ou encaminhadas a usinas de reciclagem;

II - todos os materiais recicláveis devem ser destinados às estações de separação e reciclagem, públicas ou privadas, devidamente licenciadas;

III - os resíduos gerados pelas feiras, mercados e os restos de alimentos provenientes dessas atividades, quando não forem removidos de imediato, deverão ser armazenados em recipientes fechados e adequadamente destinados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - os resíduos provenientes de podas de árvores e jardinagem e os materiais classificados como inservíveis/rejeitos devem ser destinados conforme especificado no Programa Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 181. A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte geradora ou em outros locais, não pode oferecer riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Constitui infração grave acumular resíduos que ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 182. Os resíduos de serviços de saúde deverão ser gerenciados conforme as normalizações pertinentes.

Art. 183. Os empreendimentos geradores dos resíduos a que se refere este artigodeverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde quando solicitado de acordo com especificações legalmente vigentes após aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH e órgãos afins.

Art. 184. A Prefeitura deverá incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos, podendo para tal fim:

I - oferecer como vantagem o seu produto, resultante da coleta seletiva;

II - oferecer incentivos fiscais;

III - incentivar a formação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Art. 185. Cabe ao fabricante receber os seus produtos exauridos, vencidos e embalagens descartadas, sendo este responsável pelo tratamento ou destinação final dos mesmos.

§1º As embalagens que acondicionam ou acondicionaram produtos perigosos não poderão ser comercializadas, nem abandonadas, devendo ter destinação final adequada.

§2º Ficam os comerciantes de produtos citados no caput do artigo obrigados a recebe-los caso o consumidor final apresente comprovante de compra no estabelecimento onde a compra foi efetuada.

§3º O não cumprimento do disposto neste artigo é considerado infração leve a média.

Art. 186. Aquele que transporta, manipula e utiliza de qualquer forma produtos perigosos, seja pessoa física ou jurídica, e não adote medidas preventivas para reduzir os riscos à saúde pública ou ao meio ambiente incorre em infração leve a média.

Art. 187. É proibida a disposição ou lançamento de resíduos sólidos urbanos:

I - nos passeios, vias, logradouros públicos, praças, jardins, terrenos baldios, escadarias, passagens, viadutos, canais, pontes, nascentes, córregos, rios, lagos, lagoas, áreas erodidas, Áreas de Preservação Permanentes, maciços florestais e demais áreas de interesse ambiental;

II - nas caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais;

III - nos poços de vistorias de redes de drenagem de águas públicas, esgotos, eletricidade, telefone, bueiro e semelhantes.

SEÇÃO III

DO ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA, DOS ESGOTOS SANITÁRIOS,

DOS EFLUENTES LÍQUIDOS E DA DRENAGEM URBANA

Art. 188. Os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema público de abastecimento deágua deverão atender as normas e os padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação federal, estadual, complementadas pelo Município, no que couber.

§1º Os órgãos e entidades a que se refere o caput estão obrigados a adotar o monitoramento eficiente, realizando análises periódicas da água.

§2º Deverá ser publicado o resultado da análise da qualidade da água do sistema público de abastecimento.

§3º A Administração Pública garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável, desde o tratamento até a distribuição.

Art. 189. A Administração Pública, em conjunto com os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema de abastecimento de água deverão incentivar condutas que visem o uso racional e evitem o desperdício de água.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de água tratada para limpeza de calçadas e logradouros públicos, sendo considerado infração leve.

Art. 190. O lançamento clandestino de esgoto sanitário ou o seu lançamento sem o devido tratamento constitui infração leve a grave, devendo ser exigidas as medidas adequadas para a solução.

Parágrafo único. Quando não existir rede pública coletora de esgotos, as medidas adequadas, incluindo o tratamento de esgoto individual por empreendimento, ficam sujeitas à aprovação da Secretaria de Meio Ambiente que fiscalizará sua execução e manutenção, sem prejuízo das medidas e aprovação de outros órgãos de saneamento do Município.

Art. 191. Disposição final em corpos hídricos de esgotos domiciliares e industriais tratados deverá atender às normas e critérios estabelecidos em legislação federal, estadual e municipal.

§1º Todo sistema implantado de tratamento de esgoto particular, assim como a qualidade da água à jusante e à montante do lançamento deverão ser periodicamente monitorados pelo proprietário e os relatórios enviados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH quando solicitados.

§2º O lançamento de efluentes líquidos na rede de esgotos fora dos padrões vigentes constitui infração grave.

Art. 192. Os empreendimentos de atendimento automotivo e de lavagem de veículos e demais atividades assemelhadas, não obrigadas ao licenciamento ambiental pelos órgãos estaduais, deverão obter a Autorização Municipal do Meio Ambiente para se instalarem e funcionarem.

Art. 193. Fica proibido o uso de fossa negra no Município, constituindo infração leve a grave o seu descumprimento.

Parágrafo único. Aqueles que fizerem uso de fossa negra deverão substituí-la por fossa séptica, de acordo com as normas e padrões vigentes.

Art. 194. Os dejetos da limpeza de fossas sépticas, de sanitários químicos e de sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário deverão ter disposição adequada, previamente aprovada pelo órgão competente, sendo vedado o seu lançamento direto no solo, em galerias de água pluvial ou em corpos d'água.

Parágrafo único. Os dejetos referidos no "caput" poderão ser conduzidos à estação de tratamento de esgoto, após aprovação do órgão competente ou, na

impossibilidade, ter projeto de tratamento e disposição final aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 195. As empresas de limpeza de fossas deverão ser cadastradas no órgão ou entidade pública municipal de saneamento ambiental, que exercerá controle e fiscalização sobre as atividades das mesmas.

Art. 196. Em caso de ameaça de epidemia, os dejetos provenientes dos sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário, deverão receber tratamento específico,sob a orientação do órgão municipal da Saúde.

Art. 197. Os geradores de resíduos, efluentes e lodos industriais e domiciliares deverão submeter os projetos de disposição final à análise e aprovação dos órgãos ambientais competentes.

Art. 198. Nas áreas já ocupadas e sujeitas a enchentes e inundações, a Administração Pública deverá realizar estudos e definir medidas que eliminem ou minimizem as situações de risco.

Parágrafo único. Nas áreas urbanizadas e sujeitas a inundações, as edificações e reformas deverão ser realizadas conforme dispõe o Código de Obras do Município.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

SEÇÃO II

TAXAS AMBIENTAIS

Art. 199. A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA tem como fato gerador o exercício do poder do Município de João Lisboa, de licenciar a implantação de empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente ou utilizadoras de recursos naturais, em conformidade com as normas ambientais específicas.

Art. 200. Os licenciamentos ambientais, no Município de João Lisboa, estão sujeitos à análise e aprovação, por parte da SMMARH, mediante prévio pagamento da taxa respectiva.

Art. 201. As Licenças Ambientais previstas neste Código, quando necessário, serão renovadas no prazo que o regulamento estabelecer, mediante recolhimento da respectiva TLA.

Art. 202. A Taxa de Licenciamento Ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental devem ter como base de cálculo seu porte e o potencial poluidor, sendo esse classificado, em conformidade com os critérios estabelecidos em regulamentação expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento desta Taxa também é devido nos casos de renovação da licença, emissão de segunda via e da realização de consulta prévia.

Art. 203. São considerados sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades sujeitas ao poder de polícia ambiental no Município.

Parágrafo único. O contribuinte da taxa de licença ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Art. 204. A Taxa de Licença Ambiental será cobrada conforme anexo I deste Código.

Parágrafo único. A cobrança da Taxa de Licença Ambiental será realizada de acordo com o grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada.

Art. 205. Os servidores municipais a serviço da fiscalização ambiental são competentes para:

I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - proceder à inspeção e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da fiscalização ambiental no Município.

§1º No exercício da ação fiscalizadora, os fiscais terão livre acesso em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações e locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, visitas a projetos, instalações, dependências e produtos sob inspeção.

§2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os fiscais solicitarão autorização judicial e, se necessário, apoio policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 206. O Município poderá, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços relevantes de interesse ambiental.

Parágrafo único. O Município poderá conceder à empresas ou pessoas físicas, descontos dos valores as serem pagos ao Município, como incentivo para empresas e negócios dependendo do poder de impacto ambiental previsto nesta Lei.

Art. 207. Os órgãos públicos municipais não concederão benefícios fiscais aos contribuintes em débito com a municipalidade ou que descumpram as normas relativas à proteção ambiental.

Art. 208. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas destinadas a complementar esta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. Situações adversas ou não contidas nos termos deste Código, serão direcionadas ao CMMA para elaboração de minutas e apreciação pelo Poder Executivo.

Art. 209. A instalação e o funcionamento de empreendimentos de impacto significativo ficam condicionados à elaboração, pelo empreendedor, de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 1º São dispensadas do Estudo de Impacto de Vizinhança as atividades classificadas como de baixo risco.

§ 2º A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

§ 3º Entende-se como vizinhança do entorno do local afetado pela instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade, podendo ser:

I - vizinhança imediata, aquela instalada nos lotes ou quadras lindeiras;

II - vizinhança mediata, aquela situada na área de influência do projeto e que pode por ele ser atingida.

Art. 210. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, aos 17 (dezessete) de novembro de 2023

VILSON SOARES FERREIRA LIMA:20947518304 Assinado de forma digital por VILSON SOARES FERREIRA LIMA:20947518304

VILSON SOARES FERREIRA LIMA

Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

VALORES DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL.

ANEXO I

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

TABELA 1

VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA em UFM

VALORES PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL											
ITEM	LICENÇAS	PORTE									
		PEQUENO				MÉDIO			GRANDE		
		GRAU DE IMPACTO / POTENCIAL POLUIDOR									
		MICRO	BAIXO	MEDIO	ALTO	BAIXO	MEDIO	ALTO	BAIXO	MEDIO	ALTO
1	Licença Prévia	150	200	300	518	650	820	984	1.105	1.209	1.400
1.1	Licença de Instalação	200	600	800	955	1.200	1.430	1.501	1.606	1.720	1.900
1.2	Licença de Operação	180	380	600	818	1.000	1.171	1.216	1.490	1.582	1.660

OBS: A Licença Ambiental de Regularização será aplicada para regularizar atividades que estão instaladas e/ou em operação sem a Licença, mediante a emissão da Licença de Operação de Regularização - LOR, cujo valor corresponderá a 50% da somatória das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

TABELA 2

TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL E ESPECIAIS EM UFM

Item	Atividade	Unidade	Quantidade
1	Autorização para transporte de produtos de extração mineral	M³	6
1.1	Autorização para transporte de produtos de origem vegetal	M³	6
1.2	Autorização para transporte de animais silvestre de pequeno porte	Unid.	10
1.3	Autorização para transporte de animais silvestre de médio porte	Unid.	16
1.4	Autorização para transporte de animais silvestre de grande porte	Unid.	24
1.5	Autorização para transporte de entulho	M³	1
1.6	Autorização para panfletagem	Milheiro	2
1.7	Autorização para realização de obras e serviços em àreas públicas ou particulares, por área.	M²	8
1.8	Autorização p/ limpeza de área (entulho e vegetação)	M²	30

TABELA 3

TAXAS DE LICENCIAMENTO/FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DIVERSAS

Item	Especificação	Valor em UFM
1	Autorização ambiental de funcionamento: Empreendimento pequeno porte Médio porte Grande porte	 150 200 350
1.1	Autorização ambiental para execução de aterros	200
1.2	Autorização ambiental para execução de obras de canalização	200
1.3	Autorização ambiental para corte de árvore: 1. Arbusto: 2. Médio porte: 3. Grande porte:	 80 150 200
1.4	Autorização ambiental para remoção de vegetação	350
1.5	Autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro	250

1.6	Autorização para utilização de som em vias públicas e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins lucrativos.	Hora	45
1.7	Autorização para utilização de som em vias públicas e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins culturais, religiosos e político-eleitoral por horas/dia.	Hora	Isento
1.8	Autorização para limpeza de curso d`água	M²	Isento
1.9	Autorização para limpeza de vala de drenagem	M²	Isento
2	Autorização para utilização de som em eventos, shows e espetáculos de qualquer natureza, com fins lucrativos em área privadas.	Hora	35
2.1	Autorização para utilização de som em veículos de pequeno e médio porte, com fins lucrativos, em vias públicas.	Hora	10
2.2	Autorização para utilização de som em veículos de grande porte (trio elétrico), com fins lucrativos, em vias públicas.	Hora	20

TABELA 4
TAXAS ESPECIAIS – UFM

Item	Atividade	Unidade	Quantidade em UFM
1	Certificação de regularidade ambiental	Unid.	300
1.1	Vistoria simples	Unid.	150
1.2	Laudo técnico e vistoria	Unid.	250
1.3	Emissão de parecer técnico	Unid	200
1.4	Defesa/impugnação administrativa	Unid.	50
1.5	Emissão de Certidão de uso do solo para empreendimentos: Torre de Telefonia Celular, Energia Elétrica,	Anual	2.400

	Telecomunicações, similar.		

1.6	**Certidão para uso e ocupação do solo**	**UFM**
1.7	Até 300m² (por m²)	0,50
1.8	De 301 a 500m² (por m²) àrea urbana De 501 a 1.000 m² (por m²) àrea urbana	0,60 0,65
1.9	acima de 1.000m² (por m²) – àrea urbana	0,80
2	área rural - até 10 hec/ por hectare	45
2.1	área rural - de 11 hec a 30 hec/ por hectare	25
2.2	área rural- de 31 hec a 50 hec/ por hectare	20